

# LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

**Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.**

**Alterada pela Lei nº 12.565, de 07jul97.**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I Generalidades**

### **CAPÍTULO I Disposições Preliminares**

Art 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, sucessor da Caixa Beneficente da Polícia Militar, criada pela Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911, é autarquia estadual vinculada à Polícia Militar, com sede na Capital, e tem por finalidade a prestação previdenciária a seus beneficiários.

Art 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - prestação previdenciária: o benefício ou o serviço proporcionado aos beneficiários;

II - estipêndio de contribuição: a remuneração, dela excluídas as indenizações, ou o provento e a gratificação natalina percebidas pelo segurado;

III - estipêndio de benefício: o estipêndio de contribuição menos a parcela correspondente à contribuição do segurado, **acrescida de 2% (dois por cento) do valor do estipêndio de contribuição;**<sup>(1)</sup>

IV - período de carência: o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais fixado para a configuração do direito ao benefício.

---

<sup>(1)</sup> Alterado pela Lei nº 12.565, de 7jul97.

**LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**  
PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

**CAPÍTULO II**  
**Dos Segurados**

Art 3º - São segurados do IPSM:

I - em caráter compulsório:

a) o militar da ativa, da reserva remunerada e o reformado, exceto o juiz militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado;

b) o servidor civil da Polícia Militar alcançado pela Lei nº 7982, de 10 de julho de 1981, impedido de se inscrever como contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;

c) o servidor civil do sistema de ensino da Polícia Militar, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7982, de 10 de julho de 1981;

II - em caráter facultativo: aquele que, tendo perdido a condição de segurado compulsório, manifestar a sua opção no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O segurado compulsório a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo é considerado inscrito a partir de seu ingresso na Polícia Militar.

§ 2º - Ao servidor civil do IPSM e do sistema de ensino da Polícia Militar é assegurado o direito de optar pela filiação ao IPSM, na condição de segurado compulsório, desobrigando-se da filiação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - A opção a que se refere o parágrafo anterior deve ser exercida:

I - pelos atuais servidores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência de desta Lei;

II - pelos servidores admitidos após a vigência desta Lei, na data da admissão.

**CAPÍTULO III**  
**Das Contribuições**

Art 4º - O custeio dos benefícios previstos nesta Lei será mantido através de contribuições dos segurados e do Estado, fixadas em percentuais do estipêndio de contribuição, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 24 da Constituição Estadual.

§ 1º - A contribuição a que se refere o artigo é fixada:

I - para o segurado compulsório, em **8% (oito por cento)**;<sup>(1)</sup>

II - para o Estado, no valor que, **respeitado o** plano Atuarial do Instituto, for fixado, a partir de 1º de abril de 1991, pelo Poder Executivo, **observado o mínimo de 20% (vinte por cento)**.<sup>(1)</sup>

§ 2º - O segurado facultativo contribuirá com 30% (trinta por cento).

§ 3º - Os valores percentuais indicados nos parágrafos anteriores serão revistos sempre que se alterar o Plano Atuarial.

Art 5º - Ao órgão estadual encarregado de processar o pagamento de vencimentos de segurado compulsório compete descontar e recolher ao IPSM o valor da contribuição previdenciária prevista no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único - O segurado compulsório que tiver suspensos seus vencimentos ou provento é responsável pelo recolhimento do total da contribuição previdenciária ao IPSM.

Art 6º - O segurado facultativo recolherá a sua contribuição diretamente ao IPSM, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao vencido.

§ 1º - A contribuição não recolhida no prazo estabelecido será acrescida de juros moratórios de 1 (um por cento) ao mês, de correção monetária fixada segundo os coeficientes de variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - ou outro indexador que a Lei criar.

---

<sup>(1)</sup> Alterado pela Lei nº 12.565, de 07jul97.

## **LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

§ 2º - O pagamento de contribuição em atraso só será admitido na ordem cronológica do vencimento.

Art 7º - O segurado compulsório que, havendo perdido esta condição, vier a readquiri-la, sofrerá o desconto da contribuição relativa ao período em que tiver deixado de contribuir.

Parágrafo único - O segurado compulsório em gozo de licença sem vencimentos, ou no exercício de cargo público fora da Administração Pública sujeita-se ao pagamento da contribuição correspondente ao Estado.

Art. 8º - O estipêndio de contribuição do segurado compulsório que tiver suspenso seu vencimento ou provento será:

I - se militar, o correspondente ao de militar do seu grau hierárquico, com suas condições de tempo de serviço e gratificações;

II - se servidor civil, o correspondente ao de militar cuja remuneração, ao tempo da suspensão, mais se aproximar da sua.

§ 1º - Aplica-se ao segurado facultativo o disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O estipêndio de contribuição do Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado corresponde ao de Coronel acrescido de adicional por tempo de serviço limitado, a 6 (seis) quinquênios, adicional trintenário, se for o caso, e gratificações por habilitação profissional.

### **CAPÍTULO IV Da Exclusão de Segurado**

Art 9º - Perderá a condição de segurado:

I - aquele que, não percebendo remuneração pelo Estado, deixar de recolher a contribuição que lhe couber por mais de 6 (seis) meses consecutivos;

II - o militar considerado desertor.

Parágrafo único - O prazo previsto no inciso I é contado em dobro quando o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao IPSM.

**LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**  
PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

**CAPÍTULO V**  
**Dos Dependentes**

Art 10 - Para fins de prestação previdenciária, são dependentes do segurado, preferencial e excludentemente, na seguinte ordem:

I - o cônjuge, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais economicamente dependente do segurado;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, economicamente dependente do segurado.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Lei, equipara-se a filho o menor sob guarda ou tutela que não possuir condições de manter o próprio sustento.

§ 2º - Companheiro é a pessoa com a qual o segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, mantenha união estável por no mínimo 5 (cinco) anos, na época da prestação previdenciária, ou, por menos tempo, se houver filho comum do casal.

Art 11 - A prestação previdenciária é devida a beneficiário previamente inscrito.

**TÍTULO II**  
**Dos Benefícios**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Da Prestação Previdenciária**

Art 12 - A prestação previdenciária compreende os seguintes benefícios:

- I - para o segurado:
- a) assistência à saúde;
  - b) auxílio-natalidade;

# LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

c) auxílio-funeral.

II - para o dependente:

- a) pensão;
- b) pecúlio;
- c) assistência à saúde;
- d) auxílio-reclusão;
- e) auxílio-funeral.

Art 13 - Para a prestação previdenciária é exigido período de carência de 12 (doze) contribuições mensais consecutivas.

Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica aos casos de concessão de assistência à saúde, de auxílio-funeral, e de pensão, quando o segurado falecer em consequência de serviço.

Art 14 - O segurado que houver perdido essa condição, na forma do art. 9º, fica sujeito ao período de carência no caso de nova inscrição.

## SEÇÃO I Do Auxílio-Natalidade

Art 15 - O auxílio-natalidade é devido pelo nascimento de filho comum do segurado com o cônjuge ou companheiro regularmente inscrito.

§1º - O auxílio-natalidade, no valor de uma Salário-Mínimo vigente na ocasião do nascimento, será pago ao segurado à vista de certidão.

§ 2º - Em caso de falecimento ou impedimento legal do segurado, o pagamento a que se refere o parágrafo anterior será feito ao cônjuge ou companheiro.

§ 3º - Tratando-se de pai e mãe segurados, apenas a um desses é devido o auxílio-natalidade.

§ 4º - Na ocorrência de parto múltiplo, são devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

Art 16 - O direito ao auxílio-natalidade prescreve em 4 (quatro) meses após o nascimento.

# **LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

## **SEÇÃO II Da Assistência à Saúde**

Art 17 - A assistência à saúde, que será prestada com a participação do segurado em seu custeio, compreende os serviços de natureza médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica e a aquisição de aparelhos de prótese e órtese.

Art 18 - Observados os parâmetros atuariais, a assistência à saúde será prestada pelos órgãos de saúde da Polícia Militar, ou através de entidade, empresa ou profissional, em virtude de convênio específico, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Art 19 - O benefício da assistência à saúde será prestado à vista de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPSM.

## **SEÇÃO III Do Auxílio-Reclusão**

Art 20 - O auxílio-reclusão é devido ao dependente do segurado detento ou recluso, não albergado e recolhido à prisão, a partir da data em que se verificar a perda total de sua remuneração.

§ 1º - O valor do auxílio-reclusão corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da pensão, e será distribuído entre os dependentes na forma prescrita para este benefício.

§ 2º - Ressalvado o direito do nascituro, não será admitida a inscrição de dependente posteriormente à data da prisão.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, o beneficiário do auxílio-reclusão equipara-se ao pensionista, no que couber.

§ 4º - Falecendo o ex-segurado recluso, o benefício é convertido em pensão, no mesmo valor.

**LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**  
PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

**SEÇÃO IV**  
**Do Pecúlio**

Art 21 - por morte do segurado será devido pecúlio ao seu dependente regularmente inscrito.

§ 1º - O pecúlio terá o seu valor fixado entre 1 1/2 (uma e meia) e 3 1/2 (três e meia) vezes o estipêndio de contribuição, proporcionalmente ao número de contribuições recolhidas.

§ 2º - O pecúlio será rateado em partes iguais entre os dependentes.

Art 22 - O pecúlio responderá preferencialmente por débito do segurado perante o IPSM.

**SEÇÃO V**  
**Da Pensão**

Art 23 - A pensão por morte do segurado é devida aos seus dependentes a partir do óbito, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco) por cento do estipêndio de benefício, acrescido de tantas parcelas de 5% (cinco por cento) deste estipêndio quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco.

Parágrafo único - A pensão não poderá ter valor total inferior ao salário mínimo.

Art 24 - Calculada na forma prevista no artigo anterior, a pensão será distribuída aos dependentes em cotas iguais.

§ 1º - Concedida a pensão, a inscrição de novo dependente só produzirá efeito a partir de sua efetivação.

## LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

§ 2º - Ocorrendo a inclusão ou a exclusão de dependente, o valor da pensão será novamente calculado e distribuído.

Art 25 - O direito do beneficiário à cota individual de pensão se extingue:

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento ou companheirismo;
- III - aos 21 (vinte e um) anos de idade, para o filho ou irmão não inválido;
- IV - pela cessação de invalidez;
- V - pela aquisição de meios de subsistência, para o dependente que o seja por dependência econômica;
- VI - por expressa renúncia.

Art 26 - Os valores das pensões serão reajustados simultaneamente, e nas mesmas proporções, com os reajustes de vencimentos concedidos pelo Estado aos segurados.

Parágrafo único - A partir da data de promoção "post mortem" de ex-segurado, o valor da pensão será calculado com base na nova situação.

Art 27 - Ressalvados os casos em que marido e mulher tenham contribuído para o IPSM em relação a dependente comum, é vedada a acumulação de pensões, devendo o beneficiário optar, em caráter irrevogável, pela que mais lhe convier.

Parágrafo único - A opção a que se refere este artigo deve ser manifestada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito do segurado.

Art 28 - Pela morte presumida do segurado, declarada por autoridade judiciária, e decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão, em caráter provisório, aos dependentes.

§ 1º - Provado oficialmente o desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, a pensão provisória será concedida independentemente da declaração e do transcurso do prazo previsto neste artigo.

# **LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

§ 2º - O pagamento de pensão provisória cessa com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes, entretanto, desobrigados de repor os benefícios recebidos.

Art 29 - Aos beneficiários de pensão é devida gratificação natalina, paga anualmente no mês de dezembro, no mesmo valor daquela.

Art 30 - A pensão devida a dependente absolutamente incapaz para os atos de vida civil poderá ser paga a herdeiro necessário, observada a ordem vocacional da lei, a título precário, pelo prazo de 6 (seis) meses, contra termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento.

§ 1º - Após o prazo estabelecido neste artigo, o pagamento será efetuado somente a tutor ou curador legal.

§ 2º - O dependente menor, relativamente incapaz, órfão de pai e mãe, pode requerer a pensão e recebê-la sem assistência legal, a critério do IPSM.

Art 31 - O resíduo de pensão deixado por pensionista que falecer será pago a sucessor deste, independentemente de inventário, arrolamento ou alvará judicial.

## **SEÇÃO VI Do Auxílio Funeral**

Art 32 - Ao executor de funeral de segurado, dependente, pensionista ou natimorto, filho de segurado, será pago auxílio-funeral no valor correspondente ao gasto efetuado, observado o limite estabelecido pelo IPSM.

## **TÍTULO III Dos Recursos e sua Aplicação**

### **CAPÍTULO ÚNICO Generalidades**

Art 33 - São recursos do IPSM:

- I - contribuição dos segurados;
- II - contribuição do Estado;

## **LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

- III - auxílio financeiro de qualquer origem;
- IV - receitas decorrentes de convênio, ajuste, acordo ou contrato;
- V - saldo financeiro de exercício encerrado;
- VI - transferência do Tesouro Estadual;
- VII - receitas próprias.

Parágrafo único - O depósito dos recursos financeiros será feito exclusivamente em estabelecimento de crédito oficial.

Art 34 - O patrimônio e os recursos financeiros do IPSM serão utilizados exclusivamente para fins previdenciários.

§ 1º - O plano anual de aplicação da receita terá a forma de orçamento-programa.

§ 2º - Os bens, rendas, patrimônio e serviços do IPSM gozam de imunidade tributária na forma prevista na Constituição Federal.

Art 35 - As reservas e disponibilidades temporárias de recursos serão objeto de aplicações financeiras, observadas as condições de valorização, rentabilidade e segurança.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, o IPSM se equipara às autarquias financeiras do Estado e, como tal, pratica suas operações.

§ 2º - A reserva de benefícios será aplicada de forma diversificada, na conformidade de plano de aplicação aprovado por deliberação do Conselho Administrativo.

Art 36 - A reserva para custeio de benefícios, concedidos ou a conceder, será dimensionada em plano atuarial elaborado por atuário inscrito no Instituto dos Atuários do Brasil.

Art 37 - Nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido, sem prévia avaliação atuarial e sem a correspondente indicação da fonte dos novos recursos necessários ao seu custeio.

### **TÍTULO IV**

#### **Da Organização e do Pessoal do IPSM**

**LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**  
PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

**CAPÍTULO I**  
**Da Organização**

Art 38 - São órgãos de direção superior do IPSM:

I - o Conselho Administrativo;

II - a Diretoria.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos dos órgãos de que trata este artigo serão designados pelo Governador do Estado.

**CAPÍTULO II**  
**Do Pessoal**

Art 39 - O pessoal do IPSM se sujeita ao regime jurídico único e planos de carreira de que trata o art. 30 da Constituição Estadual, e lhes são aplicáveis, no que se refere aos cargos efetivos, cargos de confiança e funções, as disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

**TÍTULO V**  
**Disposições Gerais e Transitórias**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art 40 - O direito a benefício não prescreve.

Parágrafo único - As prestações previdenciárias não requeridas ou não recebidas no tempo devido prescrevem em 5 (cinco) anos, ressalvado o disposto no artigo 16.

Art 41 - O dependente que houver praticado crime de homicídio contra o segurado só perceberá o benefício após sentença absolutória transitada em julgado.

Parágrafo único - Não se aguardará a sentença absolutória quando a denúncia oferecida em juízo se der por homicídio culposos.

# **LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

Art 42 - Em caso de extinção do IPSM, seu patrimônio passará para o Estado.

Art 43 - O Poder Executivo regulamentará esta lei e disporá especialmente sobre:

I - a estrutura e as normas de funcionamento do IPSM;

II - os critérios de inscrição de beneficiário;

III - os critérios de reajustamento de benefício;

IV - a forma de prestação de assistência à saúde;

V - a participação do beneficiário no custeio da assistência à saúde.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições Transitórias**

Art 44 - Ao atual Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado é assegurado o direito de continuar contribuindo na condição de segurado compulsório.

Art 45 - Ao atual segurado facultativo é permitido permanecer nessa condição.

Art 46 - O valor da contribuição previdenciária, de que trata o art. 4º, será devido a partir da data em que se completarem 90 (noventa) dias de vigência desta Lei.

Art 47 - Os benefícios que tiverem seus valores alterados por esta Lei só serão devidos, com os novos valores, a partir do mês subsequente ao de alteração do valor das contribuições.

Art 48 - Os atuais pensionistas deverão apresentar ao IPSM elementos probatórios da condição individual do instituidor que possam alterar o valor da pensão.

Parágrafo único - Enquanto não se cumprir o disposto neste artigo, fixará o IPSM valores provisórios para as pensões, considerando-se as condições individuais de cada instituidor relativas ao posto ou graduação, tempo de serviço mínimo e habilitação profissional.

**LEI Nº 10.366, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

PUBLICADO NO MG DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990

Art 49 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária Obrigações Patronais do custeio de Pessoal Militar, previstas no elemento de despesa 3113 da Polícia Militar, bem como das contribuições dos segurados.

Art 50 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art 51 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis de nº 8284, de 1º de outubro de 1982, e nº 8680, de 29 de setembro de 1984.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 1990.

**NEWTON CARDOSO**  
**Gerson de Britto Mello Bosou**  
**Jairo José Isaac**